

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS - 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Recuperação Judicial – processo nº 1000018-09.2023.8.26.0354

Distribuído por dependência – proc. nº 1002116-22.2023.8.26.0659

ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em recuperação judicial, por seus procuradores, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, já devidamente qualificado nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, **pleitear a necessária prorrogação do stay period, nos termos que seguem.**

1. Para que se dê a devida segurança jurídica ao processo de soerguimento e se permita o regular exercício de sua atividade produtiva sem risco de expropriação de patrimônio em detrimento do fim do prazo da blindagem legal, deferido por Vossa Excelência por ocasião da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação, mister se faz a prorrogação do prazo de suspensão do curso de todas as ações e execuções, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) a ser designada e convocada.

2. Por fatores alheios à conduta da Recuperanda, as condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde de sua Recuperação Judicial, muito embora tenham atuado incansavelmente para trazer segurança jurídica às suas operações e implementar as regras contidas da LFRE.

3. É importante ressaltar que a Recuperanda não criou obstáculos para o progresso adequado deste processo. Pelo contrário, todas as obrigações legais foram atendidas e, quando possível, foram adiantadas. Esses eventos estão em conformidade com o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial organizada pelo CJF, que enfatiza:

[1]

“O prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogada, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

4. Além do mais, a nova redação dada ao artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, está em plena consonância com o entendimento já praticado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça há anos, em reiterados posicionamento, demonstrou de forma uníssona a possibilidade de prorrogação do período de *stay period* em casos análogos ao presente. Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCORFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações de execução em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias**, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Interno desprovido” (STJ, AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019) (g.n)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execução na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado “caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustar o plano de recuperação” (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo

[2]

legal de suspensão do *stay period*, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade “de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal”. 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5 Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1809590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

5. Incontroverso que cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades e de acordo com os requisitos autorizadores das medidas pleiteadas, sendo certo que o Recuperanda faz jus ao deferimento do *stay period*, eis que vêm cumprindo à risca seus deveres e obrigações inerentes ao processo de soerguimento, não podendo ser penalizada em razão da situação adversa.

6. Assim, Excelência, a prorrogação do *stay period* torna-se medida necessária até que haja a devida publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) que vier a ser aprovado pelos credores quando da instalação da AGC, ou termo a ser designado.

7. Diante de todos o exposto, considerando a total ausência de contribuição da Recuperanda para o atraso na homologação do PRJ e os iminentes riscos de expropriação definitiva dos seus ativos por parte de juízes diversos, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o futuro cumprimento do PRJ, **requer seja deferida a prorrogação do *stay period* até a homologação do PRJ.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

Marcelo Saraiva
OAB/SP 372.198

[3]